



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 325/2017

**Proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a admissão de trabalhadores terceirizados, em substituição às funções típicas exercidas por servidores da Administração Pública Municipal de Sorocaba, no que concerne ao serviço básico de saúde.

Art. 2º Fica proibida a terceirização, privatização, celebração de contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência para pessoa jurídica de direito privado, de serviços de saúde da rede municipal, quais sejam: Unidades Básica de Saúde - UBSs, Prontos Atendimentos - PAs, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Unidades Pré-Hospitalares - UPHs.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 18 de dezembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**  
**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:** Considerando o disposto nos artigos 30 e 196 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

(...)

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”*

(...)

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 8.080/90:

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

*Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Considerando que os contratos de gestão devem ser firmados com vistas à formação de uma parceria da Organização Social com o Poder Público, e não objetivando a substituição do Estado em suas atividades-fim.

Considerando a transferência integral dos serviços de saúde pública para as entidades privadas ainda esbarra em outra inconstitucionalidade: burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988.

Considerando que nos termos da Carta Magna, o ingresso em cargo ou função pública, seja na administração pública direta ou indireta, depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, excetuando-se à regra apenas os casos de contratação para os cargos em comissão, que são preenchidos por livre nomeação e exclusivos para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta N.5028 firmado dia 17 do mês de setembro do ano de 2008, entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Sorocaba- SP, por determinação do Exmo. Sr. Dr. João Batista Martins César e o Município De Sorocaba, o Sr. Januário Renna, Secretário da Administração, o Dr. Marcelo Tadeu Athayde, Secretário de Negócios Jurídicos, e Laíde Aparecida Pinto Trindade, Secretária de Recursos Humanos, e a Dra. Jane Marques De Oliveira, Procuradora do Município que dispõe:

Abster-se de contratar trabalhadores subordinados por intermédio de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fundações, organizações sociais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

organizações sociais de interesse público, organizações não governamentais, cooperativas, dentre outras) para labor relacionado com suas atividades fim ou meio, especialmente no que concerne ao serviço de atendimento básico de saúde.

Considerando, por fim, que em alguns municípios a iniciativa de se terceirizar os serviços de saúde foi barrada pela justiça como no caso do município de Uberaba<sup>1</sup> e de Araraquara<sup>2</sup> assim conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de garantir o atendimento básico de saúde de qualidade e gratuito, prestado por servidores concursados no município de Sorocaba.

**S/S., 18 de dezembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**  
**Vereadora**

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/lei-que-permite-terceirizacao-de-servicos-da-saude-e-declarada-inconstitucional-em-uberaba.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/justica-proibe-terceirizacao-da-saude-em-araraquara/>